



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.001456/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.157 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente TRANSCOLOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DA INSTÂNCIA *A QUO*.

A ausência de contestação no Recurso Voluntário da problemática da responsabilidade tributária torna definitiva a decisão exarada pela instância *a quo* a respeito da matéria.

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

A Denúncia Espontânea e demais argumentos não suscitados em sede de impugnação constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 18 à 25) interposto contra o Acórdão nº 07-15.566, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 13 à 14), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Por economia processual, peço vênica para transcrever e adotar o relatório produzido pela instância *a quo* no acórdão de impugnação (e-fl. 13/14):

"Versa o presente processo sobre Auto de Infração - Multa por atraso na entrega da DCTF/2005 no valor de RS 3.624,98, correspondente ao 2º semestre, conforme Auto de infração de fl.04.

Inconformada, a autuada interpôs impugnação, fl.01, onde alegou que '[...] a responsabilidade pelo atraso na entrega da respectiva DCTF, deve ser imputada ao Contador, conforme Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre as partes...'

Irresignado, o Recorrente invoca o direito ao instituto da Denúncia Espontânea previsto no artigo 138 do CTN, fundado no fato de que a entrega da declaração relativa ao período-base da autuação ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Embora tempestivo, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido por este colegiado por desatendimento de pressupostos de admissibilidade, consubstanciados na inovação da tese recursal e na ausência de contestação da matéria decidida em sede de impugnação, conforme será demonstrado.

Primeiramente, verifico que o único argumento apresentado em sede de impugnação pelo contribuinte é a ausência de responsabilidade pelo atraso no envio da DCTF, conforme indica o seguinte trecho sumarizado, daquela extraído:

Em suma, a responsabilidade do contador fica clara e ele pode responder inclusive ao Fisco, como nesse caso do atraso da

entrega da DCTF, não podendo o Contribuinte ser penalizado por um ato de irresponsabilidade da qual não deu causa .

Esse argumento foi fundamentalmente afastado no acórdão de impugnação exarado pela DRJ/FNL, pelo que peço vênha para reproduzir o trecho do referido acórdão no qual consta essa análise:

A alegação de que a responsabilidade pelo atraso deve ser imputada ao escritório de contabilidade, responsável, ao que parece, pelo preenchimento e transmissão da declaração não serve para elidir a exigência, posto que o sujeito passivo da obrigação acessória objeto do lançamento é a interessada, e não há como transferir, para fins fiscais, a responsabilidade do pagamento da multa para outrem.

De se lembrar o disposto no art.123 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário. as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Posteriormente, em sede de Recurso Voluntário, verifico que o Recorrente não contesta a decisão da instância *a quo* relativa à problemática da responsabilidade tributária e, além disso, agrega o tema da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN como matéria nova aos autos, não apresentada em sede de impugnação.

Tal matéria não pode ser analisada por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido contestada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que não houve contestação à decisão da DRJ quanto à problemática da responsabilidade tributária e que o tema da Denúncia Espontânea é totalmente novo em relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação, o

recurso voluntário não pode ser conhecido, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Aduzo que, ainda que fosse possível ao colegiado o conhecimento do recurso melhor sorte não assistiria ao Recorrente, eis que há enunciado sumular a reger a matéria no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário e mantenho a decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva